

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022-SEDUC-CELOS

MOTIVO: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS PELAS EMPRESAS: OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

RECORRENTE: LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.



Trata-se de recurso interposto pela licitante, LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., por seu representante legal, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que CLASSIFICOU, as propostas das empresas: OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, no presente certame, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução das obras e SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRO-INFÂNCIA, PADRÃO FNDE, NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade do recurso apresentado, pessoas jurídicas, legalmente constituídas que apresentam suas razões de acordo as diretrizes legais, sendo protocoladas em tempo hábil. Portanto dentro do prazo prescrito no art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e no edital de convocação. A Recorrente apresentou seu recurso no dia 01/06/2022, o resultado de julgamento das propostas de preços foi publicado no dia 26 de junho de 2022, no DOU, DOE e jornal de grande circulação, logo o recurso foi apresentado no quarto dia útil após a publicação, dentro do prazo legal. As demais empresas licitantes foram intimadas, somente a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. manifestou e apresentou, no prazo legal, dia 08 de junho de 2022, suas contrarrazões contra o recurso.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:



b) julgamento das propostas.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

DOS FATOS APRESENTADOS:

A **LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresenta suas razões inconformada com a decisão que julgou as propostas de preços e alega:

A empresa **OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** fora consagrada vencedora do certame, todavia vislumbrando a documentação acostada percebemos que há algumas inconsistências contidas na proposta quanto aos encargos sociais.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Haja vista que a empresa vencedora deixou de cumprir o item 5.1, subitem 'P', do edital quanto à apresentação de planilha analítica de encargos sociais, tendo em vista que tabela de preço de referência adotada pela Contratante contém um percentual de encargos diferente para composição do preço. No caso da Seinfra o percentual é de 83,85% e SINAPI o percentual é de 83,55%, logo se fazia necessário a apresentação das duas tabelas de composição, todavia e a empresa apresentou somente uma, não seguindo o princípio da vinculação ao edital, devendo, portanto, ser desclassificada.

[Handwritten initials and signatures]



A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grande avanço, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, estão consignadas no art.41 da Lei 8.666.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

E apresenta vasta doutrina sobre o Princípio de vinculação ao Edital, que é a lei que rege a licitação, como os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Atlas 2007 e de Lucas Rocha Furtado, Curso de Direito Administrativo, 2007.

Decisões dos Tribunais, como o TRF! Nos acórdãos AC 199934000002288, AC 200232000009391, que determina que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. O edital é a Lei da Licitação”.

Traz a baila as recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU, sintetizadas na recomendação do Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

E, ainda, apresenta várias jurisprudências acerca do tema do nosso Tribunal de Justiça.



Ainda aproveitando o ensejo, vimos por meio deste também informar que após vislumbrar documentação da empresa Clezinaldo S. de Almeida Construções, também deixou de cumprir o item 5.1, subitem 'k', do edital quanto à apresentação de planilha de composição de preços unitários, não apresentando as composições próprias, o que vem repercutir diretamente no julgamento da proposta, logo também ser desclassificada.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto requer a V. Sa. pelo conhecimento do recurso aviado contra a empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, quanto à sua procedência, para desclassificar essas empresas devido ao descumprimento ao edital, o que afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia dos licitantes, o que é plenamente rechaçado pelo Art. 3º da Lei nº 8.666/93, vindo ainda requerer a devida publicação da decisão para no caso de indeferimento essa Recorrente possa adotar as medidas judiciais cabíveis.

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com as seguintes alegativas:

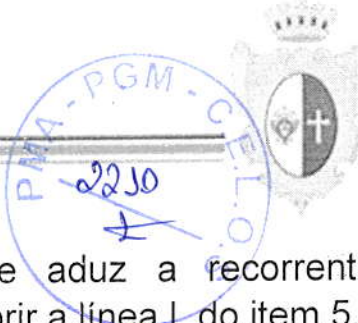
DAS RAZÕES RECURSAIS

I. Integral cumprimento pela empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ao instrumento convocatório.

- Como demonstrado, a comissão especial de licitações de obras e serviços de engenharia do município de Aracati/CE declarou a empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA como vencedora da Concorrência Pública nº 01/2022–SEDUC/CELOS.

- Diante disso, inconformada com o resultado declarado pela comissão, a licitante LBM Serviços e Construções LTDA apresentou recurso administrativo sob o fundamento de que a empresa vencedora havia descumprindo exigências do edital.

[Handwritten signatures]



- Precisamente, sobre o que aduz a recorrente, tem-se que essa contrarrazoante deixou de cumprir a linha I, do item 5.1, do edital. Veja-se:

(...)

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

(...)

l) Planilha analítica de encargos sociais;

- Pois bem. Em acurada análise ao instrumento convocatório, é perceptível que não há exigência do percentual a ser empregado pelas licitantes, o que macula a suposta pecha apontada.

- Inclusive, sobre essa questão, há julgados que ratificam a classificação de licitantes que omitiram valores de encargos sociais, o que dirá, na presente situação, em que esta empresa não só apresentou os encargos sociais, mas o fez conforme os percentuais empregados pelo órgão licitante:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação –
Desclassificação da impetrante por inobservância ao
item 7.1 do Edital referente à composição do BDI
(Benefícios e Despesas Indiretas) – Impossibilidade –
Motivação desarrazoada – Violação aos princípios da
razoabilidade – O equívoco em relação ao percentual
do tributo é irrelevante para fins de delimitação do
valor do serviço previsto no Edital, especialmente se
considerando que a impetrante utilizou-se de alíquota
maior e, ainda assim, apresentou proposta mais
vantajosa do que aquela vencedora – Vício
meramente formal – Violação do direito líquido e certo
da impetrante – Ordem parcialmente concedida na 1ª
Instância – Sentença mantida – Negado provimento
ao recurso voluntário e ao reexame necessário. (TJ-
SP - APL: 10032105720208260223 SP 1003210-
57.2020.8.26.0223, Relator: Leme de Campos, Data
de Julgamento: 16/07/2021, 6ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 16/07/2021)



- Ademais, importante acrescentar que estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Acórdão 2742/2017 Plenário-TCU, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).
- Portanto, observando que o edital não determinou que os licitantes deveriam apresentar duas tabelas de composição, do modo que alega a recorrente, entende-se que a empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA, além de ter cumprido todos os requisitos estabelecidos pelo certame, apresentou a proposta mais vantajosa.
- Desse modo, não devem perdurar as razões explanadas pelo recorrente, por clara ofensa às normas do próprio edital.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se o que se segue:

- a) Que esta CONTRARRAZÃO seja CONHECIDA e DEFERIDA em in totum, para que seja declarada DESCLASSIFICADA a empresa LBM Serviços e Construções LTDA, pela não comprovação da exigência contida nos itens 18.4.1, 19.3.1 e 19.3.2.
- b) Que seja INDERIDO, em sua integralidade, o recurso interposto pela empresa, LBM Serviços e Construções LTDA, pelo cumprimento do item 18.3.1. do edital e da estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório pela empresa.
- c) Que seja mantida hígida a decisão que declarou vencedora da concorrência pública nº 01/2022 a empresa Ok Empreendimentos Construções e Serviços LTDA, haja vista a observância estrita dos termos definidos no edital, do cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento

[Handwritten signatures]



convocatório, da vantajosidade econômica, e das leis adstritas às licitações públicas.

d) Que o presente julgamento seja anexado ao processo principal e disponibilizado aos interessados.

e) Caso V. Exa. não entenda pela plausibilidade das informações aqui prestadas e, não desejando exercer o juízo de retratação estabelecido no §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, remeta estas contrarrazões à autoridade superior competente, a fim de que esta aprecie os termos deste instrumento para declarar esta licitante como VENCEDORA.

DA ANÁLISE:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, Edital de Concorrência Pública nº 01/2022-SEDUC/CELOS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

[Handwritten signatures]



Art. 40. O edital conterà e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

X. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o



licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

DO EDITAL:

5.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

- a) Data de apresentação (da abertura da licitação);
- b) Identificação do licitante;
- c) Discriminação completa das obras e serviços;
- d) Valores unitários em algarismo e global, em algarismo e por extenso, em reais;
- e) Prazo para conclusão de todas as obras e serviços em dias ou meses, que não poderá ser superior ao prazo de execução física do cronograma físico-financeiro do Projeto Básico;
- f) Declaração de que nos preços oferecidos, estão incluídas todas as despesas de fornecimento dos materiais e mão de obra necessária, máquinas, equipamentos e ferramentas, além de taxas, impostos, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, transportes e seguros;

[Handwritten signatures]



- g) Declaração que conhece os locais das obras e serviços, e que tomou conhecimento de todas as facilidades e dificuldades para execução das obras, não se admitindo, posteriormente, o desconhecimento do local das obras como justificativa para eventuais acréscimos ou aditivos ao contrato.
- h) Prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias;
- i) Assinatura identificável do signatário (sobre o carimbo ou equivalente), que deverá ser o responsável legal pela Empresa;
- j) Orçamento resumo e Planilha de preços unitários, que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais, sem erros de arredondamentos;
- k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços;
- l) Planilha analítica de encargos sociais;
- m) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU;
- n) Relação da equipe técnica que se encarregará das obras e serviços, com a respectiva função, tempo de experiência e declaração de concordância e disponibilidade para execução das obras e serviços de cada membro;
- o) Relação dos equipamentos e máquinas, com as respectivas características, ano de fabricação, estado de conservação, e declaração que estarão à disposição para executarem os serviços.
- p) Cronograma físico-financeiro.

7.0 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

7.1. A licitação será julgada pelo critério de "MENOR PREÇO GLOBAL".

7.2. Não serão levadas em consideração, sob nenhuma hipótese as propostas de preços que fizerem referência as de outros licitantes. O licitante que propuser redução de preços em relação a proposta de outro licitante terá a sua imediatamente desclassificada.

7.3. Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço global, e atender as exigências deste Edital, inclusive prazo máximo de execução das obras e serviços conforme cronograma de execução da contratante e que apresente os preços unitários



propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentadas, sem erros de arredondamentos e divergentes.

(...)

7.7. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem as exigências deste Edital, inclusive prazo de execução dos serviços;
- b) com preços superiores aos valores unitários e totais máximos admitidos no Edital;
- c) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental;

8.0 DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS

8.1. Os preços a serem cotados deverão levar em conta os praticados no mercado, atendidas as peculiaridades locais.

8.2. Os preços deverão ser cotados por unidade e global em Real – R\$.

8.3. Deverão ser computados nos preços propostos o fornecimento dos materiais e mão de obra, equipamentos, maquinários e ferramentas necessárias, todos os tributos, encargos sociais e trabalhistas, taxas, seguros e impostos, inclusive fretes, que serão de total responsabilidade da Contratada.

8.4. Os preços unitários e totais máximos admitidos são os do orçamento estimado pela Secretaria de Educação.

DA ANÁLISE:

A Recorrente usa de um artifício de que as empresas OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, não atenderam as exigências do edital, mas não comprovou que as empresas não atenderam as exigências, pelo contrário criou uma situação de exigência imaginária, que não está determinada no edital, em nenhuma cláusula, exige que as proponentes apresentem duas planilhas analíticas de encargos sociais. Ora, os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra da execução dos serviços é único.

A Recorrente, desarrazoadamente, afirma que a exigência do edital era para apresentar duas planilhas analíticas de encargos sociais, tirando essa conclusão, em função das tabelas de preços usadas para a elaboração do Orçamento Básico da Administração, que por ter serviços que não tinham preços de referência na tabela de preços da SEINFRA/CE, adotou preços de referência da tabela de preços do SINAPI, que em suas metodologias de cálculo adotam percentuais de encargos sociais diferentes.



O Edital de Concorrência Pública nº 01/2022-SEDUC/CELOS exige que a Proposta de Preços devem ser apresentadas, dentre outros documentos, conforme cláusula da alínea l) Planilha analítica de encargos sociais, o que foi devidamente atendido nas propostas das empresas recorridas - OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Inclusive, como alegado em suas contrarrazões, a OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, existem julgados que ratificam a classificação de licitantes que omitiram valores de encargos sociais, o que dirá, na presente situação, em que esta empresa não só apresentou os encargos sociais, mas o fez conforme os percentuais usuais.

O Edital ainda regulamenta que a licitação será julgada pelo critério de "MENOR PREÇO GLOBAL", e que será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço global, e atender as exigências deste Edital, inclusive prazo máximo de execução das obras e serviços conforme cronograma de execução da contratante e que apresente os preços unitários propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentadas, sem erros de arredondamentos e divergentes. E a proponente que atendeu a todas essas exigências e apresentou a menor proposta, mais vantajosa, foi a da empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A proposta da Recorrente foi apenas a terceira colocada das propostas apresentadas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE e VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e razões apresentadas pela LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pois as assertivas ao norte apresentadas estão amparadas nas diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência, mencionadas, que nos levam ratificar a eficácia e legalidade da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para execução das obras e **SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA, PADRÃO FNDE, NO BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES**, neste Município.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhora Secretária de Educação, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Aracati/CE, 20 de Junho 2022.



Cintia Magalhães Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Ivonilson

Membro – Ivonilson Lima da Silva